

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000002101469

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO/ REMUNERAÇÃO DO MILITAR AGREGADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE.

DESPACHO Nº 557/2021 - GAB

EMENTA: POLÍCIA MILITAR. AGENTE CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. ART. 75, § 1º, III, 'L', LEI Nº 8.033/1975. AGREGAÇÃO. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL ACERCA DO DIREITO À REMUNERAÇÃO. ART. 122, § 4º, V. TEMPO DECORRIDO EM CUMPRIMENTO DE SANÇÃO RESTRITIVA DE LIBERDADE DESCONSIDERADO PARA QUALQUER EFEITO. ART. 7º DA LEI Nº 11.866/1992. OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. COMPROMISSO DO MILITAR A VALORES MORAIS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO PARA A REMUNERAÇÃO AO MILITAR AGREGADO NA HIPÓTESE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PREVISTO NO ÂMBITO LOCAL. EC Nº 103/2019.

1. Autos em que o Comandante-Geral da Polícia Militar-PM/GO (**Ofício nº 21121/2021-PM**; 000018854812) participa esta Procuradoria-Geral de manifestação da Comandante de Gestão e Finanças da Corporação que, pelo **Ofício nº 20551/2021-PM** (000018825457), solicita reapreciação jurídica da questão relativa à situação remuneratória de militar preso em razão de cumprimento de pena restritiva de liberdade.

2. Em tal documento, a referida Comandante de Gestão e Finanças: *i)* cita orientação desta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 1202/2019-PA** (000015746275); *ii)* faz considerações sobre o auxílio-reclusão, afirmando sua natureza jurídica previdenciária, que seus destinatários são os segurados do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, e a ausência de previsão legal do benefício aos militares do Estado de Goiás; *iii)* referindo-se à legislação aplicável às Forças Armadas, assevera que seus agentes têm assegurada a remuneração quando presos, e conclui pela adoção de tratamento jurídico equiparável neste âmbito estadual, alegando que o militar, mesmo recluso e deixando de exercer suas atribuições, não perde sua “*qualidade de ativo*”; e, *iv)* encerra apontando para a possibilidade de, à semelhança de alguns diplomas legais de outras unidades federadas sobre seus militares, o Estado de Goiás alterar sua legislação interna para prever o auxílio-reclusão.

Com o relatório acima, prossigo na análise.

3. De antemão, anoto que as premissas relativas à condição do militar agregado pelo cumprimento de pena restritiva de liberdade constam de orientação desta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 1646/2019-GAB** (9685722), que adotou o **Parecer PA nº 1340/2019** (8319031), e o **Despacho PA nº 1202/2019** (8711824). Na linha do exposto na ocasião, a agregação, em tal hipótese, é motivada por uma situação de fato que resulta na interrupção da prestação efetiva de serviço pelo militar, isto é, na material suspensão desse labor, embora permaneça na Corporação castrense sem posição específica (sem vaga). Nessa racionalidade, a impossibilidade de o militar desempenhar as suas atividades funcionais por estar aprisionado, com restrição de liberdade que lhe retira a possibilidade de atuar no seu ofício, e o afasta do labor sem justa causa, assola motivos para a contraprestação remuneratória pelo Poder Público.

4. Observo que o art. 75 da Lei estadual nº 8.033/1975 disciplina as situações determinantes de agregação, mas nada dispõe acerca da remuneração do militar agregado. Ao dispor que o militar, em qualquer das hipóteses nas quais agregado, *“ficará adido, para efeito de alterações e remuneração à organização Policial-Militar que lhe for designada”* (art. 76 do Estatuto dos policiais militares), o diploma não evidencia garantia de contraprestação remuneratória nesse lapso, prevendo, efetivamente, que o militar permanece no âmbito de gerenciamento de pessoal da Corporação castrense. Logo, a remuneração do agregado poderá ou não ser devida, a depender da situação fática que ensejou a agregação e da específica regra jurídica aplicável. Esse panorama justifica integração com as demais regras da legislação específica da categoria militar, na qual, segundo os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, devem ser disciplinadas questões como remuneração, deveres, direitos e outras situações especiais desses agentes.

5. Sobre a agregação decorrente de condenação a pena restritiva de liberdade, e como já assinalado no precedente citado no item 3 acima, a Lei nº 8.033/1975 não define o período correspondente como tempo de serviço ativo do militar (interpretação inversa dos arts. 75, § 2º¹). Ademais, nessa situação específica, diferente de outras hipóteses de agregação², e de algumas legislações de outras esferas federativas sobre o assunto³, não há norma legal que assegure, expressamente, a remuneração. Além disso, o art. 122, § 4º, V, da Lei nº 8.033/1975, seguido pela Lei nº 20.946/2020⁴ (art. 17, VIII), preceitua que não será contado, para nenhum efeito, o tempo *“decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam”*.

6. Em operação interpretativa sistemática dos dispositivos mencionados, não há como concluir ser remunerado o período do militar agregado, segundo dito art. 75, § 1º, III, “I”. Na omissão de regra legal que assegure a remuneração no contexto, racional inferir que não deve ser paga durante esse afastamento não justificável por causa legítima. O contrário, representaria corrupção ao ditame geral da vedação ao locupletamento ilícito, aos princípios da moralidade, probidade e legalidade. Saliento, aqui, que a condenação criminal do militar, cuja sanção lhe priva de liberdade inclusive para exercer seu serviço, reflete desatendimento à exigência de *“dedicação integral ao serviço Policial-Militar”*, e aos valores morais que o comprometem como militar (arts. 30, I, a 32, da Lei nº 8.033/1975).

7. E o art. 7º da Lei estadual nº 11.866/1992 não infirma a percepção acima, pois, isoladamente, é parâmetro insuficiente para regular a situação do militar que cumpre pena definitiva restritiva de liberdade. A compreensão do dispositivo deve ser conjugada com os demais normativos e princípios aqui já explicitados, sendo a omissão do legislador quanto à suspensão da remuneração na situação em tela - de cumprimento de sanção penal - justificada pelos permissivos da legislação penal à

realização, em certas condições, de atividade profissional remunerada (*trabalho externo*⁵, suspensão condicional da pena) por condenado à restrição de liberdade.

8. Observo, ainda, que malgrado não haja decisões judiciais claras sobre o tema⁶, é possível extrair convicção decisória, interlinear, no sentido aqui exposto. Assim, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - É garantido o direito à averbação do tempo de serviço prestado pelo policial militar quando em cumprimento de pena privativa de liberdade quando o período por ele laborado se deu por **equivoco da própria Administração Pública** ao permitir a continuidade no exercício da função, **o desconto previdenciário em seu vencimento de forma regular e a não realização do ato de agregação**. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJGO, Mandado de Segurança 5299303-33.2016.8.09.0000, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2017, DJe de 06/09/2017).

9. Do exposto, deve preponderar a desvalorização total, para efeitos funcionais, do período de afastamento do militar preso para cumprimento de pena privativa de liberdade, manifestada no art. 122, § 4º, V, da Lei nº 8.033/1975, e no art. 17, VIII, da Lei nº 20.946/2020, em detrimento à omissão do art. 7º da Lei nº 11.866/1992. Concluo, portanto, como indevida a remuneração ao militar agregado, segundo o art. 75, § 1º, III, "I", da Lei nº 8.033/1975, pois, sujeito à pena restritiva de liberdade, não pode permanecer no exercício da sua função, não fazendo jus, certamente, a qualquer contraprestação remuneratória.

10. Solução diversa requer modificação da legislação estadual de regência, com enunciação clara acerca do direito remuneratório durante o afastamento em comento. Já sobre o auxílio-reclusão, esclareço que, a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 9º, § 2º⁷), não pode mais ostentar natureza previdência, só podendo ser disciplinado como prerrogativa assistencial, cujo pagamento é de incumbência do ente federativo correlato. De qualquer forma, por ora, a implementação de quaisquer dessas medidas esbarram nas várias restrições de ordem financeira às quais o Estado de Goiás está sujeito (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 8º das Leis Complementares nacionais nº 173/2020 e nº 159/2017⁸).

11. Anoto, por fim, que certa semelhança da matéria com a legislação das Forças Armadas, e eventual determinação administrativa no âmbito federal diferente da aqui exposta, não sujeita o Estado de Goiás, o qual tem autonomia político-administrativa no tema, devendo pautar suas decisões na ordem normativa e diretrizes relacionadas, com o assessoramento jurídico a cargo desta Procuradoria-Geral (art. 132 da Constituição Federal).

12. Em resumo, oriento contrariamente ao pagamento de remuneração ao militar agregado, conforme art. 75, § 1º, III, "I", da Lei nº 8.033/1975.

13. Com tais considerações, **devolvam-se os presentes autos à Polícia Militar, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**. Informe-se o conteúdo deste articulado ao Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, e ao titular da Chefia do Centro de Estudos Jurídicos, este para as finalidades do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *“Art. 75 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.*

(...)

III - *for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:*

(...)

I) *ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a seis (6) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;*

(...)

§ 2º - *O Policial-Militar agregado de conformidade com os itens I e II do § 1º continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.”*

2 *Vide art. 64, §2º, da Lei nº 8.033/75.*

3 *Constam diplomas com omissão similar à Lei nº 8.033/75, e outros explícitos acerca da percepção ou não da remuneração pelo militar agregado, sendo exemplos desses últimos: Lei nº 5301/69 do Estado de Minas Gerais (artigo 129, garante ao agregado “soldo e vantagens”); Decreto –lei nº 260/70 do Estado de São Paulo (art. 7º), Lei nº 1063/2002 do Estado de Rondônia (art. 4º); Lei nº 6.196/71 (art. 8º) do Estado do Rio Grande do Sul.*

4 *Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás – SPSM/GO.*

5 *Vide a Lei de Execução Penal.*

6 *Embora muitos sejam os exemplos de decisões sobre agregação de militar, a questão específica do direito à remuneração em hipótese equivalente a destes autos não se apresenta nos decisórios. Mas, para corroborar o raciocínio da presente orientação, afigura-se pertinente o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que, enfrentando o tema da agregação de agente das Forças Armadas em condições nas quais deva participar de curso de formação, por aprovação em concurso público, o órgão jurisdicional deliberou que o militar deve ser agregado, contanto que opte por uma das remunerações (AgRg no REsp 1.404.735/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.2.2014, DJe 10.2.2014). Esse condicionamento denuncia observância aos ditames já assinalados nesta orientação, dentre os quais, o da vedação ao locupletamento ilícito.*

7 *“§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.”*

8 *Despachos nº 248/2021-GAB (000018564006) e nº 2162/2020-GAB (000017221890); processo nº 202018037003356 .*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/04/2021, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000019697644 e o código CRC 7BE3211E.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000002101469



SEI 000019697644